

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00105628
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
RESPONSÁVEL:	Simone Schramm
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville Eduardo Deschamps Fabiano Lopes de Souza
ASSUNTO:	Reforma e ampliação das instalações da EEM Governador Celso Ramos - Contrato 03/2015
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 888/2019

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria ordinária efetivada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) para verificação das obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, no Município Joinville.

A Instrução manifestou-se inicialmente por meio do Relatório nº 467/2017 (fls. 290 – 309), oportunidade em que sugeriu a audiência dos responsáveis nominados, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

A audiência foi efetivada, conforme autorização constante do Despacho GAC/HJN – 176/2018 (fls. 310) e as notificações juntadas às fls. 312 a 315, tendo sido atendida pelos documentos acostados às fls. 316 a 351.

Após efetuar o exame das alegações de defesa apresentadas, a Instrução manifestou-se por meio do Relatório nº 35/2019 (fls. 466 – 472), no sentido de que as irregularidades foram parcialmente sanadas.

Ao final, sugere que seja considerado irregular a execução contratual da obra, em face do pagamento antecipado de serviços relativos à 20ª medição que ainda não haviam sido executados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64, razão pela qual entende que deve ser aplicada multa ao Sr. Fabiano Lopes de Souza, Gerente de Infraestrutura da ADR-Joinville e fiscal das obras auditadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanha o entendimento da área Técnica (Parecer MPC/739/2019 – fls. 473 – 479).

Este o sucinto relatório.

II. DISCUSSÃO

A DLC efetivou auditoria *in loco* para verificação das obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, localizada no município de Joinville que foram executadas mediante Contrato 003/2015/SDRJVE, no valor de R\$ 4.509.047,89, celebrado no dia 27/02/15, entre a então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville e a empresa WDF Serviços Ltda.

Ressalta a Instrução, que em data de 01/04/2015, o Contrato foi sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação, com a fiscalização continuando a ser efetivada pelo Engenheiro Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Sr. Fabiano Lopes de Souza.

Em sua análise inicial a DLC apontou duas irregularidades, acerca das quais passo a me manifestar.

2.1. Pagamento antecipado de serviços considerados executados, até a 20ª medição, os quais não haviam sido completamente realizados, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64.

Na auditoria efetivada pela DLC, foi constatado o pagamento antecipado de serviços na 20ª medição, uma vez que os mesmos ainda não tinham sido executados, indicando o desrespeito à regra imposta pela Lei (federal) nº 4.320/64, ante a ausência de liquidação da despesa.

Acerca de tal apontamento foi efetivada audiência do Sr. Fabiano Lopes de Souza, Gerente de Infraestrutura e fiscal das obras auditadas, que em sua defesa argumentou que foram necessárias alterações no planejamento do cronograma, diante de dificuldades surgidas na execução da obra, decorrentes do transcurso do ano letivo e das atividades habituais dos estudantes.

E destacou a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário, visto que todos os serviços foram executados, e a obra devidamente concluída.

No entender da Instrução e do Órgão Ministerial, as alegações não afastam a irregularidade, vez que a medição deve descrever os serviços efetivamente realizados, considerando o planejamento da obra, e o conseqüente pagamento. E entendem que a forma adotada contrariou a norma estabelecida pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64

Em que pese o cabimento de tal posicionamento, entendo que devem ser levados em conta alguns aspectos sustentados pelo responsável, em suas alegações de defesa.

Inicialmente, destaco que a execução de obras em escolas públicas, durante o ano letivo, impõe uma série de dificuldades à Administração, ante a impossibilidade de interrupção das atividades estudantis, fato que justifica a alteração do cronograma estabelecido.

Também, não pode ser desconsiderado que a obra foi concluída, conforme atesta o relatório da DLC, demonstrando o atendimento ao interesse público, pressuposto inerente à realização da despesa pública.

Dessa forma, considerando tais aspectos, deixo de propor a aplicação de penalidade ao responsável nominado.

Acerca do apontamento deve ser efetuada recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que, em situações futuras, atente ao disposto nas normas relativas a execução de despesa.

2.2. Prorrogação do prazo do Contrato n. 003/2015/SDRJVE por mais 270 dias, fora das hipóteses permitidas pela Lei n. 8.666/93, assinando o Primeiro Termo Aditivo ao contrato.

O prazo estabelecido pelo Contrato nº 003/2015/SDRJVE para execução das obras de reforma da EEM Governador Celso Ramos, de Joinville, foi de 360 dias, o qual no entender da Instrução, foi prorrogado de forma contrária ao disposto na lei de licitações, irregularidade atribuída a responsabilidade do Sr. Eduardo Deschamps, então Secretário de Estado da Educação, unidade para a qual foi sub-rogado o termo contratual.

O responsável esclareceu que a receita para realização da obra seria decorrente de contrato de financiamento mediante Abertura de Crédito 12.2.0831.1, firmado entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS, cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei 15.830/2012 e do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito 13.2.00261, cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei 15.855/2012.

Ocorre que em decorrência da criação do Fundo Estadual de Educação, por meio da Lei 16.425/2014, a descentralização do recurso à Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joinville restou vedada, e por este motivo o contrato foi sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação.

Destaca que a sub-rogação contratual não afasta a responsabilidade do sub-rogante, inclusive porque o processo licitatório foi efetivado pela SDR de Joinville, a quem coube a fixação

do prazo, valores, e do cronograma, etc., sem qualquer ingerência da Secretaria de Estado da Educação.

E esclarece que houve a necessidade de prorrogação do prazo contratual, visto que a obra foi executada durante o ano letivo, fato que comprometeu o andamento dos serviços e o cronograma pré-estabelecido. Aduz que nem sempre é possível considerar todas as variáveis no momento de elaboração do planejamento de uma obra, especialmente quando se trata de reforma.

O Sr. Fabiano Lopes de Souza, engenheiro fiscal da obra, mesmo não chamado para se manifestar acerca do questionamento, confirma as razões apresentadas pelo ex-secretário, no sentido de que as obras de reforma possuem certo nível de imprecisão, vez que a necessidade de acréscimos imprevisíveis surge no decorrer de sua execução.

Informa ainda, que naquele período a escola recebeu um número maior de matrículas pelo fato de estar sendo reformada, o que dificultou, ainda mais, a execução das obras contratadas.

No entender da Instrução e do *Parquet* Especial as justificativas apresentadas devem ser aceitas para afastar o apontamento, visto que o prazo inicial não foi estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, mas sim, pela SDR de Joinville, afastando a responsabilidade do Sr. Eduardo Deschamps, e, também porque os fatos descritos geraram situações imprevisíveis que redundaram na necessidade de prorrogação do prazo contratual inicialmente fixado.

Diante das razões expostas, acato os posicionamentos esposados para afastar a irregularidade.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, no Município Joinville, conforme Contrato 003/2015/SDRJVE, no valor de R\$4.509.047,89, celebrado pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (agora ADR) com a empresa WDF Serviços Ltda., no dia 27/02/15, e sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação no dia 01/04/2015, referente ao período de 2015 e 2016, para considerar irregular, em parte, sua execução, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, em vista da seguinte irregularidade:

3.1.1. Pagamento antecipado de serviços na 20ª medição, com infração às normas dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, haja vista que a obra foi concluída, demonstrando o atendimento ao interesse público.

3.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que em contratações futuras atente ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, vez que os serviços só podem ser pagos após a regular liquidação das despesas.

3.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado da Educação, ao Sr. Eduardo Deschamps - ex-Secretário de Estado da Educação, e ao Sr. Fabiano Lopes de Souza, à época Gerente de Infraestrutura da ADR de Joinville.

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator